

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Acrescenta alínea *c* ao inciso VII do art.7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para prever o acesso à declaração de imposto de renda de pessoa física (IRPF) dos agentes públicos que ocupem cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou que sejam ordenadores de despesas.



SF/16225.29604-06

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VII do art.7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *c*:

“Art. 7º

.....

VII -

.....

c) à declaração de imposto de renda de pessoa física (IRPF) dos agentes públicos que ocupem cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou que sejam ordenadores de despesas.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei que ora submeto à apreciação do Senado Federal objetiva assegurar o acesso da população em geral à declaração de imposto de renda de pessoa física (IRPF) dos agentes públicos que ocupem cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou que sejam ordenadores de despesas.

O fundamento para essa solicitação é o poder que detêm esses agentes públicos e que se materializa na tomada de decisões estratégicas ou no manejo de recursos orçamentários aptos a impactar interesses de diversos segmentos da população.

Essas circunstâncias tornam os mencionados agentes suscetíveis a pressões ilegítimas que podem resultar no malferimento da moralidade pública.

A obrigatoriedade de divulgação da declaração do imposto de renda – em meio físico (no diário oficial) e em meio eletrônico (no sítio do órgão ou entidade em que o agente público exerça suas atribuições) – tem o condão de conferir ampla publicidade à evolução patrimonial do agente público, o que transforma a medida em importante instrumento de fiscalização por parte da sociedade.

Pretendemos, com a presente proposição, conferir densidade aos princípios da moralidade e da publicidade inscritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal (CF), que balizam a administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Estamos propondo, para tanto, o acréscimo de alínea *c* ao inciso VII do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que *regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências*, a conhecida “Lei de Acesso à Informação” (LAI).

Lembramos que o tema tratado não é estranho ao nosso ordenamento infraconstitucional.

Registramos, nesse sentido, a existência da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, que *estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências*.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que *dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função*

na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, a chamada Lei da Improbidade Administrativa (LIA)

A diferença central deste projeto para as Leis mencionadas é que elas não preveem o acesso da população às informações constantes das declarações de imposto de renda dessa categoria especialíssima de agentes públicos.

Entendemos que o estágio atual da política nacional, que contempla ampla participação da sociedade na definição dos rumos do país e no combate aos crimes contra à administração pública e na defesa da moralidade pública, está a exigir uma ênfase maior ao princípio da publicidade, exatamente nos termos propostos pela Lei de Acesso à Informação.

Nem se alegue que a presente proposição poderia ser considerada atentatória ao direito à intimidade dos agentes públicos mencionados, direito individual fundamental elencado no inciso X do art. 5º da CF, assim como o direito à inviolabilidade do sigilo dos dados pessoais desses agentes, previsto no inciso XII do art. 5º da CF.

É que a melhor doutrina constitucional sustenta, há muito tempo, a inexistência de direito absoluto no texto constitucional. Quando se verifica a tensão entre dois grupos de direitos igualmente tutelados – no caso, de um lado, moralidade e publicidade, e de outro, intimidade e sigilo dos dados – é mister que o legislador busque a ponderação adequada de modo a fazer prevalecer o grupo de direitos socialmente mais relevante na circunstância tratada, cuidando, como efetivamente se cuida neste projeto de lei, para não afetar o núcleo essencial do grupo de direitos que parcialmente deve ceder.

Registre-se que a própria LAI admite o acesso a informações pessoais desde que haja expressa previsão em lei, consoante o que estabelece seu art. 31, § 1º, inciso II.

Por todo o exposto, firmes no propósito de conferir ampla publicidade às informações necessárias à adequada fiscalização da ação do Governo e de seus agentes com vistas a promover a mais intensa defesa da moralidade pública, esperamos contar com o apoio de nossos pares no aprimoramento e posterior aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR



SF/16225.29604-06